PARECER DATRI/SEFAZ Nº 048/2002

Assunto: Solicita reconhecimento de crédito para efeito de transferência.

A matéria sob a nossa apreciação, refere-se a solicitação formulada pela empresa epigrafada, contendo pleito relacionado com o reconhecimento de crédito fiscal do ICMS para efeito de transferência para estabelecimento de outro contribuinte, localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

A interessada mantém créditos acumulados desde o mês de (...), em decorrência de operações de exportação para o exterior, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, restando-lhe, apenas, a alternativa de transferi-los a outros contribuintes deste Estado, conforme disposto na Lei do ICMS.

Face ao expendido, externamos nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

Com efeito, a legislação tributária estadual consagra o direito de transferência de créditos acumulados a partir de 16/09/96, para outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos que realizem operações e prestações para o exterior, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito, conforme dispõem os §§ 7°, inciso III e 8° a 10 do art. 32 da Lei n° 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 5.114, de 29/12/99.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização - DE-FIS, para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98, *in fine*, tendo sido designado para apreciar o feito, o Agente Fiscal ALDE-MAR MENDES DE MELO.

Em parecer conclusivo, datado de 29/01/2002, o Agente Fiscal reconhece a existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, no valor de (...), referente à apuração do mês de (...), do qual o contribuinte poderá utilizar para efeito de transferência o limite máximo de (...), na forma do art. 32, § 7°, inciso III da Lei n° 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 5.114, de 29/12/99.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 2° , incisos I, II e III, ${\it caput}$, e 3° do Decreto n° 9.966, de 09/10/98 (emissão e escrituração de Nota Fiscal) e a ordem de preferência prevista nas alíneas "a" a "d" do inciso III do § 7° do art. 32 da Lei n° 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 5.114, de 29/12/99, opinamos ${\it favoravelmente}$ ao deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 19 de fevereiro de 2002.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA Assessor/DATRI

De acordo com o parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finai Em/	s.
SÉRGIO CARLOS RIO LIMA Diretor/DATRI	
Aprovo o parecer. Cientifique-se ao interessado. Em/	

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS Secretário da Fazenda